



**LEI NÚMERO 4457 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021**

(Autógrafo n.º 103/2021, Projeto de Lei n.º 145/2021, Mensagem nº 060/2021)

**Cria atribuições especiais aos detentores do cargo de provimento efetivo de motorista; acrescenta dispositivos ao art. 94, da Lei Municipal 3721/2013, e dá outras providências.**

**FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (FLAVIA PASCOAL)**, Prefeita Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, de Ubatuba.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

**Art. 1º** Os servidores públicos municipais, detentores do cargo de provimento efetivo de motoristas, poderão, nos termos da presente Lei, serem designados para os exercícios de atribuições especiais, consistentes em:

- I – transporte coletivo de usuários do sistema único de saúde;
- II - condução de ambulância;
- III – condução de veículo do serviço de atendimento móvel de urgência e emergência – SAMU;
- IV – transporte escolar;
- V – serviço de transporte de:
  - a) materiais contaminados, tais como os de valas e esgotos;
  - b) exames laboratoriais e materiais hospitalares; e
  - c) produtos químicos e/ou abrasivos, tais como massa asfáltica.

**§ 1º** Estarão aptos a desenvolverem as atribuições especiais previstas nos incisos do caput, os motoristas que apresentarem carteira nacional de habilitação nas categorias “d” ou “e”, e que estejam qualificados através de um ou mais cursos de especializações a seguir delineados:

- I - Especialização em transporte coletivo (com a certificação emitida pelo sest-senat e devidamente registrada na CNH);
- II – Curso de Transporte de Atendimento Pré-Hospitalar – APH, com a certificação emitida por órgão credenciado;
- III - Curso de Transporte Escolar (com a certificação emitida pelo sest-senat e devidamente registrada na CNH);
- IV – Curso de Transporte de Materiais Perigosos – MOP (com a certificação emitida pelo SEST-SENAT e devidamente registrada na CNH).
- V – Curso de condutor de veículo de urgência e emergência.

**§2º** O servidor designado para o desempenho das atribuições especiais descritas neste artigo e que apresentarem as qualificações exigidas na presente Lei, farão jus a um acréscimo remuneratório, a título de “adicional por serviço diferenciado”, nos termos do anexo I desta Lei, cujos valores serão reajustados na mesma data e índices do reajuste anual dos servidores.



§3º Aos servidores que perceberem o “adicional por serviço diferenciado” é vedada a realização de trabalho extraordinário acima de 60 (sessenta) horas mensais, salvo em situações de excepcional interesse público, devidamente registrado em procedimento administrativo próprio.

§4º O adicional por serviço diferenciado previsto no §2º desta Lei:

I - não será incorporável ao vencimento ou remuneração;  
II - não integrará a base para o cálculo de horas extras;  
III - não comporá a base de cálculo previdenciária;  
IV - integrará a base de cálculo para férias e 13º salário;  
V - será devido por ocasião do afastamento médico transitório decorrente de acidente de trabalho, limitado a 02 (dois) meses de pagamento, eventualmente renovável em prazo indicado por perícia médica.

**Art. 2º** Os motoristas que integrarem ao programa de trabalho diferenciado previsto na presente Lei, estarão sujeitos ao regime de trabalho especial por escala.

§1 O Executivo editará através de Portaria o regime de escalas de trabalho que serão implementadas, necessárias para a consecução das atividades funcionais que culminarão com o pagamento do adicional remuneratório previsto nesta Lei, conforme anexo I.

§2º Não haverá a incidência do pagamento do repouso semanal remunerado aos servidores que optarem pelo trabalho em regime de escala, nos termos do *caput* do presente artigo.

§3º O servidor que injustificadamente não cumprir a escala de trabalho à qual for designado, será excluído do programa de valorização previsto na presente Lei.

**Art. 3º** O servidor que exerça a função de motorista e permanecer a disposição da Administração Municipal em horário extraordinário, receberá o acréscimo de 25% sobre a hora de trabalho normal a título de “trabalho de sobreaviso”, devendo ser pago o adicional de 50% (cinquenta por cento) ou de 100% (cem por cento), nos termos da lei, apenas às horas da efetiva prestação de serviço.

**Parágrafo único.** Será de responsabilidade da chefia imediata do servidor criar a escala de trabalho sob o regime de sobreaviso, bem como o mecanismo de controle para as horas extras que forem efetivamente prestadas, através de minucioso relatório ao titular da Pasta.

**Art. 4º** O motorista vinculado ao sistema móvel de urgência e emergência, que presta serviços nos limites do Município e que optar pela prestação de serviço em regime de escala de trabalho superior a 12 (doze) horas, fará jus a ajuda de custo equivalente ao item I, do Decreto 7119, de 24 de junho de 2019.

**Art. 5º** Acrescenta ao artigo 94, da Lei Municipal 3721/2013, o inciso XXI e o parágrafo único, com a seguinte redação:



**“XXI – realizar a higienização dos veículos destinados aos serviços de urgência e emergência e ao transporte de usuários do sistema único de saúde.**

**Parágrafo único.** Devido aos riscos de contaminação, os motoristas designados para tais atribuições, receberão um adicional de insalubridade na ordem de 20% (vinte por cento)”.

**Art. 6º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 01.01.2022.

**PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 16 de dezembro de 2021.**

**FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO**  
**(Flavia Pascoal)**  
**Prefeita Municipal**

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.